



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 19647.003022/2003-13  
**Recurso nº** : 129.976  
**Acórdão nº** : 301-32.883  
**Sessão de** : 19 de junho de 2006  
**Recorrente** : CLAYTON JOSÉ TAVARES SETTE – INFORMÁTICA  
– ME.  
**Recorrida** : DRJ/RECIFE/PE

**SIMPLES – SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO E DE INFORMÁTICA. REINCLUSÃO. LEI NOVA. RETROATIVIDADE.**

Devem ser reincluídas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições (SIMPLES) as empresas excluídas por exercício de atividades impeditivas, quando a lei nova, contemporânea ao tempo do julgamento do litígio, tenha deixado de defini-las como atos infracionais. (Inteligência do Art. 106, inciso II, alínea “b” do CTN).

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**  
Presidente e Relator

Formalizado em: **11 JUL 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser filho.

Processo nº : 19647.003022/2003-13  
Acórdão nº : 301-32.883

## RELATÓRIO

Por bem traduzir a seqüência dos eventos relativos à lide, transcreve-se, a seguir na íntegra, o relatório integrante da Resolução n.º 301-01.442, de 28/09/2005 (fls. 62/65):

### RELATÓRIO

A Recorrente já identificada é prestadora de serviços de manutenção, reparação, instalação de computadores, comércio varejista de equipamentos de informática, peças e acessórios, optante pelo SIMPLES desde 01/01/97 (fl. 40) sendo excluída deste sistema através do Ato Declaratório nº 436.229, de 17/08/03 (fl. 02), exarado pela Delegacia da Receita Federal em Recife-PE, com fulcro no art. 15-II da Lei nº 9.317/96, pelo exercício de atividade econômica não permitida para o Sistema Simples, de acordo como art. 9º - XIII da Lei 9.317/96.

Postulou em 25/09/03 através de formulário de Solicitação de Revisão da Exclusão – SRS (fl. 37), a sua reinclusão no sistema Simples e, não logrando êxito, impugnou o feito aduzindo o seguinte:

Que as atividades que exerce não são incompatíveis com o disposto no art. 9º - XIII, da Lei nº 9.317/96, mencionando em seu favor os processos de consulta 66/01 – SRRF 6ª RF, DOU de 17/10/01 e 175/00 – SRRF 7ª RF, os quais se pronunciaram no sentido de que:

“pessoa jurídica que apenas presta serviços de manutenção de equipamentos de informática, que não demandem conhecimentos de analistas de sistemas ou programador, pode optar pelo SIMPLES. (Dispositivos legais, inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96).”

“PJ que exerça atividade de comércio de informática e manutenção de equipamentos dessa natureza, que não requeira o emprego de serviços profissionais de técnico, engenheiro ou assemelhados e/ou de outras profissões cujos exercícios dependam de habilitação profissional legalmente exigida, pode optar pelo SIMPLES. (Dispositivos legais, XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96).”

No mesmo sentido menciona ainda o Acórdão nº 202-13325, de 20/09/01, DOU de 16/04/02, para, posteriormente requerer a sua reinclusão no Simples.

Processo nº : 19647.003022/2003-13  
Acórdão nº : 301-32.883

Mantendo a decisão contida no Ato Declaratório (fl. 22), o Acórdão DRJ/REC nº 7.278, de 16/02/04 (fls. 44/50), indeferiu a solicitação outrora formulada, consoante a síntese do julgado contido na ementa adiante transcrita:

**“SIMPLES. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. ATIVIDADE VEDADA. SOLICITAÇÃO DE REENQUADRAMENTO.**

As empresas prestadoras de serviços, entre outras atividades, de manutenção, reparos, instalação de equipamentos de informática são impedidas legalmente de optarem pelo SIMPLES, ficando sujeitas à exclusão de ofício do regime simplificado, quando efetuarem indevidamente a opção.

Solicitação indeferida.”

O voto condutor ao manter a exclusão da ora Recorrente do Simples pauta-se pela instrução contida na Portaria MF nº 258/01, bem como pelo art. 9º - XIII, da Lei nº 9.317/96, com a complementação do art. 14 da MP nº 1.990-29/00 e Boletim Central nº 55/97, este último definindo o alcance da expressão “assemelhados” constante do art. 9º da norma instituidora do Simples.

Ciente da decisão de primeira instância através de AR em 31/03/04 à fl. 52, protocolou o seu recurso voluntário em 22/04/04 (fls. 53/56), portanto, tempestivamente, reiterando os argumentos de fato e de direito aduzidos na exordial, entretanto, não trazendo aos autos fato novo ou superveniente.

É o relatório.

O voto condutor da resolução citada registra a inexistência de Ato Declaratório de Exclusão da contribuinte, documento basilar, segundo afirma, que deveria instruir os autos.

O julgamento é, então, convertido em diligência à repartição de origem com a finalidade de juntar aos autos o Ato Declaratório ausente, que é, então, anexado à folha 68, em atendimento à solicitação determinada.

É o relatório.



Processo nº : 19647.003022/2003-13  
Acórdão nº : 301-32.883

## VOTO

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

Uma vez anexado aos autos o Ato Declaratório de Exclusão à folha 68, dá-se por cumprida a diligência com formulação na Resolução n.º 301-01.442, de 28/09/2005, nele se confirmando a descrição do motivo da exclusão do SIMPLES: atividade econômica vedada – 7250-8/00 Manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e de informática.

Alega a autoridade de primeira instância que tais atividades compreendem-se como “assemelhadas” à profissão de engenheiro. Acresce que as Atividades 15 e 16, do Art. 1.º da Resolução n.º 218/73 do CONFEA as enquadram como idênticas ou similares às próprias de engenheiro.

Conclui que a exclusão é devida, porque o contribuinte não esclareceu se funciona com profissional possuidor de qualquer habilitação profissional descrita no Art. 9.º da Lei n.º 9.317/96 ou assemelhados.

Ocorre que o advento da Lei n.º 11.051/2004 veio dirimir as dúvidas sobre a matéria, que geravam controvérsia, conforme bem explanou a Conselheira SUSY GOMES HOFFMANN em seu voto sobre o Recurso Voluntário n.º 130512, cujos termos, por se adequarem perfeitamente ao presente caso, passo a transcrever:

*“Além disso, tem-se que o objeto social desenvolvido pela empresa Recorrente refere-se a serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas e escritório de informática, atividade que não encontra mais vedação para sua inclusão no SIMPLES, pois com o advento da Lei 11.051 de 2004, tal atividade deixou de ser vedada, nos seguintes termos:*

*Art. 15. O art. 4º da Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 4º Ficam excetuada da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades:*

*I – serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;*



II – serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

III – serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

IV – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

V – serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos.

§ 1º *Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com efeitos retroativos à data de opção da empresa, das pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.*

§ 2º *As pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham sido excluídas do SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, poderão solicitar o retorno ao sistema, com efeitos retroativos à data de opção desta, nos termos, prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal – SRF, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.*

§ 3º *Na hipótese de a exclusão de que trata o § 2º deste artigo ter ocorrido durante o ano-calendário de 2004 e antes da publicação desta Lei, a Secretaria da Receita Federal – SRF promoverá a reinclusão de ofício dessas pessoas jurídicas retroativamente à data de opção da empresa.*

§ 4º *Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, a partir de 1º de janeiro de 2004.” (NR)*

Registre-se ainda que com o advento do Ato Declaratório Executivo ADE SRF N. 8, de 18-1-2005, do Secretário da Receita Federal determinou o cancelamento dos atos declaratórios de exclusão expedidos no ano de 2004 pelas unidades descentralizadas, quando fundamentados inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

ADE SRF 8/05 - ADE - Ato Declaratório Executivo SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL - SRF nº 8 de 18.01.2005 D.O.U.: 20.01.2005.

Processo nº : 19647.003022/2003-13  
Acórdão nº : 301-32.883

**“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do rt. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, com a redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, declara:**

**Artigo único. Ficam cancelados os Atos Declaratórios Executivos, emitidos pelas unidades descentralizadas da Secretaria da Receita Federal em 2004, para a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) em decorrência, exclusivamente, do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, das pessoas jurídicas que exerçam as seguintes atividades:**

**I - serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;**

**II - serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;**

**III - serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;**

**IV - serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;**

**V - serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos.”**

Quanto ao entendimento contrário à reinclusão retroativa que beneficie o recorrente, ao caso de que se cuida deve ser aplicado a retroatividade benigna esculpida no Art. 106 – II, “a”, do CTN, em razão do litígio encontrar-se pendente de julgamento, bem como pela situação excludente haver sido suprimida por força da nova redação dada ao Art. 4.º da Lei n.º 10.964/04, pelo artigo 15 da Lei n.º 11.051/2004.

Frente à alteração legislativa indicada, voto pelo PROVIMENTO do recurso voluntário, devendo a empresa recorrente permanecer no regime tributário aplicado denominado Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2006

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator